



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03704/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura de Curral Velho/PB

Exercício: 2015

Responsável: Joaquim Alves Barbosa Filho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – **PREFEITO** – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com Ressalvas das contas de gestão do então Prefeito Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2.015. Declaração de atendimento parcial às disposições da LRF. Recomendação. Aplicação de multa. Representação à Delegacia da Receita Federal. Fixação de prazo para cumprimento do item III do Acórdão APL-TC-00774/13.

ACÓRDÃO APL – TC 00602/2017

Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE CURRAL VELHO/PB, **Sr.**



Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- I. **DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF pelo mencionado gestor.
- II. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de 2.015.
- III. **APLICAR MULTA PESSOAL** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, no valor de R\$ 3.000,00, correspondente a 64,89 URF/PB, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- IV. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- V. **FIXAR NOVO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS**, ao mencionado gestor para cumprimento do item III do Acórdão 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, a maior, de débitos previdenciários, estendendo o



período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo mencionado município, em futuros recolhimentos previdenciários. Tal descumprimento, enseja aplicação de multa e recomendações.

VI. **RECOMENDAR à atual gestão do Município de Curral Velho/PB**

no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

VII. **Recomendar** à DIAFI a inserção no Processo de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura do Município de Curral Velho, exercício de 2.017, o exame da contratação de serviços de terceiros, por tempo determinado.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 30 de agosto de 2017



RELATÓRIO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): O **Processo TC Nº 03704/16** trata da análise conjunta das Contas de Governo e de Gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Curral Velho/PB** e de gestão do Sr. Manoel Diniz Neto, Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício financeiro de 2015.

A Auditoria, por meio da Divisão de Auditoria de Gestão Municipal II – DIAGM II, após exame dos documentos que instrui os autos do presente processo, emitiu relatório (fls. 344/363), constatando, sumariamente que:

- a.** o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 366/2.014, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 16.860.000,00 e autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% da despesa fixada;
- b.** a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 9.718.911,42 representando 57,65% da sua previsão;
- c.** a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.440.255,44, atingindo 61,93% da sua fixação;
- d.** os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 319.323,53, correspondendo a 3,06% da Despesa Orçamentária Total e inexistente processo específico para apurar tal matéria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03704/16

- e. não houve pagamento em excesso na remuneração percebida pelos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito);
- f. os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram **64,75%** dos recursos do FUNDEB, atendendo o limite estabelecido no §5º do art. 60 do ADCT;
- g. os gastos com MDE e Ações e Serviços Públicos de Saúde atingiram, respectivamente, os percentuais de **31,06%** e **20,02%** dos recursos de impostos, atendendo aos limites mínimos legalmente estabelecidos;
- h. o repasse realizado pelo Poder Executivo, ao Legislativo, correspondeu a 98,54% do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, entretanto, limitou-se ao estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso I (7,00% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior);
- i. não foi realizada diligência *in loco* no referido município, com relação ao exercício de 2.015;
- j. o exercício em análise não apresentou registro de processos de denúncia, conforme o TRAMITA.

A Auditoria, após analisar os documentos que instruem o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas, entendeu remanescer as irregularidades a seguir relacionadas (fls.571/579):

De responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho (Prefeito):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03704/16

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no valor de R\$ 721.344,02;
2. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.621.458,10;
3. Descumprimento de exigências da Lei de acesso à informação;
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência;
5. Descumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-00637/2.016;

De responsabilidade do Sr. MANOEL DINIZ NETO (**Presidente do FMS**):

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações;

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu Parecer nº 00658/17, de lavra do Procurador, **Manoel Antônio dos Santos Neto**, onde pugnou pelo (a):

- ✓ EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Curral Velho, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, relativas ao exercício de 2015;
- ✓ REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Manoel Diniz Neto, relativas ao exercício financeiro de 2015;
- ✓ DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e Sr. Manoel Diniz Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- ✓ APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS do Prefeito, Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03704/16

infração do art. 5º, III da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;

- ✓ APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE, por descumprimento de decisão desta Corte;
- ✓ FIXAÇÃO DE NOVO PRAZO ao Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e Sr. Manoel Diniz Neto para cumprimento do item III do Acórdão APL TC 00774/13;
- ✓ COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- ✓ COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias.
- ✓ ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 11 da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- ✓ RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Curral Velho no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Os gestores e seus procuradores foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana (Relator): Após análise dos fatos apresentados nos autos, passo a tecer as seguintes considerações em



relação às irregularidades remanescentes, antes de apresentar o meu voto para apreciação desta Corte.

De responsabilidade do Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho(Prefeito):

1. **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 721.344,02 e de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 1.621.458,10, contrariando os arts. 1º, §1º, 4º, I, "b", e 9º da LRF** – denotando assim o não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal, disposto no art. 1º, § 1º, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, cuja observância constitui requisito indispensável para uma gestão fiscal responsável. O **déficit financeiro representou 15,54% da Despesa Total Realizada(DTR) durante o exercício de 2.015**(R\$ 10.440.255,44).

Sabe-se que o orçamento público é uma ferramenta de planejamento visando evitar que o governo gaste mais do que recebe, não restando dúvidas quanto à obrigação do gestor público no sentido de desenvolver ações voltadas ao equilíbrio das contas, o que não foi observado pelo então Gestor, merecendo aplicação de multa com fulcro no art. 56, II da LOTEK/PB e recomendação. Cabe ressaltar todavia, que o exercício em questão, não se refere ao último ano de gestão do referido Prefeito.

2. **Não recolhimento de R\$ 86.638,33, à instituição de previdência(RGPS)-** O valor das contribuições previdenciárias não recolhidas representa 13,25% do valor estimado. Isso implica no recolhimento de 86,75% das contribuições patronais estimadas para o exercício de 2.015

Assim, considerando que o percentual recolhido ao RGPS, ficou acima de 50% do total devido, o entendimento firmado por esta Corte afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas,



sob esse fundamento, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo, todavia, aplicação de multa e recomendação no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos e representação à Receita Federal do Brasil.

3. **Descumprimento do item "3" do Acórdão APL-TC-00637/2.016** – segundo a auditoria, não há nos autos informação sobre possíveis registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários relativos à 2.011 a 2.015, conforme determinação contida no item "III" do **Acórdão APL-TC-00637/2.016**(fixou o prazo de 60(sessenta) dias ao gestor, **sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, para cumprimento da determinação constante no Acórdão APL TC 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos a maior de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos a maior pelo Município, em futuros recolhimentos previdenciários). Tal descumprimento, enseja aplicação de multa.
4. **Não atendimento integral às exigências da Lei de Acesso à informação** – o município em questão, deixou de atender a mencionada lei, apenas no que diz respeito à inserção no SAGRES, em tempo real das informações relativas à realização de despesas, fato que merece relevação e recomendação a meu ver.



De responsabilidade do Sr. MANOEL DINIZ NETO (**Presidente do FMS**):

1. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações – O Fundo Municipal de Saúde do mencionado município, realizou despesas sem licitação no montante de R\$ 41.474,37, correspondendo a **1,76% da despesa orçamentária total do FMS(R\$ 2.358.171,42)**, sendo, R\$ 31.109,37(com aquisição de medicamentos) e R\$ 10.365,00 (com aquisição de refeições).

É sabido que o procedimento licitatório é a regra que precede aos contratos da administração pública, de modo a garantir a eficiência e a ampla participação de interessados. A ausência de tal procedimento, ou a realização em desconformidade com as normas pertinentes acarreta afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e da eficiência, ameaçando, por conseguinte o interesse público. No caso em tela, observa-se que o total das despesas não licitadas atingiu apenas **0,99% da DTG**, merecendo, portanto a falha relevação, aplicação de multa e recomendação.

Diante do exposto e verificando que foram atendidos todos percentuais mínimos legalmente estabelecidos e considerando que as irregularidades remanescentes, não tem o condão de macular as contas em questão, VOTO no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decida pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Prefeito do Município de CURRAL VELHO, **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**, relativas ao exercício de **2015** e por meio de Acórdãos de sua exclusiva competência:



- I. **DECLARE O ATENDIMENTO PARCIAL** pelo mencionado prefeito, aos preceitos da LRF.
- II. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho**(Prefeito), relativas ao exercício de 2.015.
- III. **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão do **Sr. Manoel Diniz Neto**(gestor do FMS), relativas ao exercício de 2.015
- IV. **APLIQUE MULTA INDIVIDUAL,** ao **Sr. Joaquim Alves Barbosa Filho e ao Sr. Manoel Diniz Neto,** no valor de **R\$ 3.000,00, correspondendo a 64,89 URF/PB** com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva.
- V. **REPRESENTE** à Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências.
- VI. **SEJA FIXADO NOVO PRAZO DE 60(SESENTA) DIAS,** ao mencionado gestor para cumprimento do item III do Acórdão 00774/13, no sentido de verificar junto à Receita Federal do Brasil se ocorreram registros e recolhimentos, a maior, de débitos previdenciários, estendendo o período para verificações entre os exercícios de 2.011 a 2.015, de modo a possibilitar eventuais compensações de valores pagos à maior pelo mencionado município, em futuros recolhimentos



previdenciários. Tal descumprimento, enseja aplicação de multa e recomendações.

VII. **RECOMENDE às atuais gestões**(da Prefeitura e do FMS) **do Município de Curral Velho/PB** no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, bem como coibir excesso de contratação sem concurso público, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto.

João Pessoa, em 30 de agosto de 2.017.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

mfa

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 11:36



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 10:57



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 20 de Setembro de 2017 às 15:09



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL